



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.000128/2010-64
ACÓRDÃO	2102-003.359 – 2 ^a SEÇÃO/1 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONICA SOARES DE SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou rendimentos já tributados exclusivamente na fonte.

SALDO EM ESPÉCIE.

Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só poderão ser considerados como origem de recursos para o ano-calendário seguinte mediante prova incontestável de sua existência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração (fls. 15/20) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006 (ano 2005), no valor total de R\$ 14.480,91.

A Fiscalização apurou a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens de recursos da Contribuinte e de seu cônjuge Ricardo Barbosa Silveira de Souza – CPF 361.458.90720 – processo no 11052.000020/201071, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, e tributados na proporção de 50% para cada cônjuge, conforme demonstrado abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/01/05	R\$ 18.772,34	75,00
28/02/05	R\$ 5.157,64	75,00

O Termo de Verificação Fiscal se encontra às fls. 21/24 e os fluxos financeiros mensais que apuraram o acréscimo patrimonial a descoberto constam às fls. 25/28.

Cientificada do Auto de Infração em 21/06/10 (fl. 30), a Interessada apresentou, em 21/07/10, a impugnação de fls. 33/40, acompanhada dos documentos às fls. 41/69, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

Alega que o saldo de dinheiro em espécie no valor de R\$ 250.000,00, não considerado como origem de recursos pela falta de comprovação da efetiva existência desse numerário, foi devidamente declarado na tempestiva Declaração de Ajuste Anual do exercício anterior de 2005 de seu cônjuge (fls. 65/67), não tendo sido contestado pela RFB.

Alega que cabe ao Fisco provar de forma incontestável a inexistência do numerário, o que não ocorreu, pois a Autoridade Lançadora inverteu equivocadamente o ônus da prova. Afirma que desconsiderar arbitrariamente esse valor é tornar sem efeito prático seu campo correspondente na Declaração de Bens e Direitos, e que a prova da existência do numerário é praticamente impossível. Reproduz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou rendimentos já tributados exclusivamente na fonte.

SALDO EM ESPÉCIE.

Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só poderão ser considerados como origem de recursos para o ano-calendário seguinte mediante prova inconteste de sua existência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a Autoridade Fiscal não refutou as informações trazidas na Declaração de Ajuste Anual (DAA), mas se limitou a exigir da recorrente a comprovação da existência de valores que lhe eram disponíveis há 5 anos a qual além da própria declaração, já havia apresentado extratos bancários, informes de todos os seus rendimentos e, principalmente, o Livro Diário da empresa Integrar Climatização;

b) caberia a D. Autoridade Fiscal provar a inexistência dos valores declarados sobretudo na hipótese em que contribuinte acosta aos autos extratos bancários, informe de rendimentos e o Livro Diário da empresa Integrar Climatização;

c) a Autoridade Fiscal não comprovou a inexistência dos numerários declarados no valor de R\$ 250.000,00 declarados em “dinheiro em espécie” na DAA anterior

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto de pessoa física e a prova da existência de saldo em espécie para fazer frente ao citado acréscimo patrimonial a descoberto.

Como bem demonstrou o autor do feito fiscal, em relação ao dinheiro em espécie, não foi comprovada a existência do recurso (R\$ 250.000,00), mas levou em conta um valor

superior de R\$ 268.240,03, proveniente de resgates de aplicações financeiras não declarados pelo cônjuge nos anos de 2004 e 2005. A contribuinte não pode transferir o saldo de um ano para o seguinte apenas por registrá-lo na declaração, sendo necessário provar a efetiva disponibilidade dos recursos. A exigência é reforçada pela detecção de imprecisões nas declarações de bens do cônjuge, incluindo a falta de registro de aplicações financeiras e discrepâncias nos saldos de dinheiro em espécie. A fiscalização apontou que a contribuinte não apresentou documentos comprovativos da existência do numerário alegado, e, portanto, o lançamento de omissão de rendimentos deve ser confirmado devido à falta de comprovação da variação patrimonial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1^a instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme se verifica, o lançamento que aqui se aprecia tem por base acréscimo patrimonial a descoberto.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está expressamente especificada no Código Tributário Nacional CTN, art. 43, II, e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto no 3.000/99, arts. 58, XIII, 806 e 807:

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. RIR/99

Art. 58. São também tributáveis (Lei no 7.713/88, art. 30, § 4º);

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei no 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, e), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que

aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei no 4.069/1962, art. 52)

Da leitura da legislação acima, verifica-se que a Autoridade Fiscal pode exigir da Contribuinte esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, cabendo à segunda o ônus de provar que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Trata-se de uma presunção legal juris tantum, ou relativa, que provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, tocando à Interessada, neste caso, afastar os valores apurados pela Fiscalização nos fluxos financeiros. Nesse ponto, a Impugnante alega que a omissão de rendimentos seria afastada pela consideração do saldo de dinheiro em espécie no valor de R\$ 250.000,00, devidamente declarada por seu cônjuge no exercício anterior de 2005 (fls. 66).

Acerca desse valor, vejamos as considerações feitas pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/24):

Quanto ao dinheiro em espécie, no valor de R\$ 250.000,00, deixamos de considerá-lo como recursos a esse título, “Dinheiro em espécie”, uma vez que não foi comprovada a existência dos mesmos. Todavia, verificamos que essa quantia acobertou as aplicações financeiras mantidas nos bancos Unibanco e Citibank cujos saldos em 31.12.2004 superavam essa quantia, valores esses que foram resgatados em janeiro de 2005, sendo os valores de resgates Unibanco, utilizados na compra, a vista, do apartamento já citado, bem como de despesas complementares, constantes do instrumento de aquisição. Conforme constatamos, os valores constantes dos instrumentos de aquisição do imóvel coincidem em datas e valores com os cheques emitidos, conta UNIBANCO, compensados após resgates das referidas aplicações. Verificamos através dos extratos bancários apresentados, que o contribuinte tinha saldos, em 31.12.2004, de aplicações no banco Unibanco, resgatados em 24.01.2005, nos valores de R\$ 147.240,04 e R\$ 54.999,99, valores esses, com os quais, acobertou a compra do apto 909, BL 1, da rua Mario Agostinelli nº 150, no valor de R\$ 180.545,61 e mais R\$ 7.600,00, referente à despesas complementares, conforme cheques de nº 0301073 e 0301080, compensados no Unibanco nos dias 27.01.2005 e 31.01.2005, respectivamente. Observamos que o contribuinte não declarou os saldos das contas (conta-corrente e aplicação no fundo CitiMark AdvPrime) mantidas no CITIBANK, cujo valor de R\$ 66.000,00, foi resgatado do fundo em 27.01.2005, o qual consideramos como recursos no quadro demonstrativo da evolução patrimonial mensal, com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte. Também não foram declarados pelo contribuinte os saldos em aplicações financeiras, referentes à conta mantida no UNBANCO. Dessa forma, entendemos já terem sido considerados os recursos declarados pelo contribuinte, como dinheiro em espécie, no valor de R\$ 250.000,00, uma vez que não constou de suas declarações de ajuste dos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente, quaisquer saldo em aplicações financeiras no Unibanco e no Citibank, embora conste dos extratos bancários por ele apresentados, que são os seguinte saldos em 31.12.2004: Poupança inteligente, R\$ 79.582,45; Superpoupe, R\$ 116.011,72; e CitiMark

AdvPrime, R\$ 82.818,52, dos quais, R\$ 66.000,00, foi resgatado em 27.12.2005, conforme extrato apresentado.

Observamos que o contribuinte declarou saldo zero na conta-corrente Unibanco em 31.12.2004, porém, consta do extrato bancário, um saldo de R\$ 13.118,36, o qual consideramos como recursos, conforme se verifica no quadro demonstrativo da evolução patrimonial mensal, anexo ao presente termo.

Dessa forma, fica evidenciado que incluímos no quadro demonstrativo de análise da evolução patrimonial mensal (fluxo financeiro) recursos não constantes da declaração de ajuste do ano calendário de 2005, proveniente do ano anterior, conforme acima descrito, cujos resgates comprovados foram considerados, com base em extratos bancários apresentados pelo contribuinte.

Constata-se, assim, que a Fiscalização não considerou como recursos o valor declarado em espécie de R\$ 250.000,00 pela falta de comprovação de sua existência, considerando, porém, o valor de R\$ 268.240,03, isto é, superior ao pleiteado, correspondente a resgates de aplicações financeiras não declarados pelo cônjuge, tanto no ano de 2005 em análise quanto no ano anterior de 2004.

Não se pode acatar simplesmente a pretensão da Contribuinte em transferir o saldo de recursos apurados no final de um ano para o ano seguinte somente pelo seu registro na declaração de ajuste. Isto porque, vale lembrar que a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do quantum requerido, a teor do que determina a Lei no 4.069/1962, art. 51, §1o.

Esta exigência é reforçada quando se detectam imprecisões nas informações prestadas nas declarações de bens de titularidade do cônjuge dos anos em foco, a iniciar pela ausência de qualquer registro quanto às aplicações financeiras do Unibanco e do Citibank analisadas pela Fiscalização em valor semelhante ao pleiteado. Note-se, também, que em 2004 o cônjuge informa ter iniciado o ano com o saldo de dinheiro em espécie de R\$ 250.000,00 e encerrado com o saldo de R\$ 500.000,00 (fl. 311). Já no início de 2005, declara divergentemente apenas o saldo de R\$ 250.000,00 (fl. 6), resultando na diferença de relevantes R\$ 250.000,00. Outra imprecisão, esta apontada pela Fiscalização, é a referente ao saldo inicial de sua conta corrente do Unibanco em 2005, declarado em valor menor que o constante na declaração do ano de 2004 e no extrato bancário, mas devidamente ajustado na planilha de autuação. Quanto aos saldos totais dos bens e direitos em cada ano, verificamos as seguintes divergências:

Ano	Saldo inicial	Saldo final
2004	918.219,05	1.023.822,49
2005	767.621,40	1.141.331,27

Assim, contata-se que não basta a simples consignação de valores na declaração de rendimentos, pois, em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à sua consistência.

Compete à Interessada e a seu cônjuge o ônus de provar que não se consignou inadvertidamente os saldos de dinheiro em espécie, justificando também as imprecisões

verificadas, quando intimados pela Fiscalização, que tem a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

Na impugnação, a Interessada não trouxe sequer um documento que comprove a real existência do numerário alegado e, portanto, não há como considerá-lo como origem dos depósitos bancários.

Não tendo a Interessada conseguido comprovar a variação patrimonial a descoberto apurada, merece ser confirmado o lançamento de omissão de rendimentos.

Por fim, no que tange às decisões administrativas às quais a Contribuinte se refere em sua petição, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto